



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

SF/14275.55311-20
|||||

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).*

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

O art. 1º da proposição delimita seu objetivo: regular a atuação das câmaras de compensação e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários a partir de terminais móveis.

Nesse contexto, o art. 2º delimita as entidades e procedimentos que integram o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), dos quais estão excluídos os serviços bancários via internet. Determina ainda que a autoridade monetária competente regulamentará o STDM.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

O art. 3º determina que a oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por terminais móveis será realizada por pessoa jurídica constituída exclusivamente com esse objetivo, cujo funcionamento dependerá de autorização da autoridade competente.

O art. 4º obriga as prestadoras do STDM a manter registros de contas eletrônicas individuais associadas a um único número de terminal móvel. Nessas contas, os clientes das empresas poderão fazer depósitos de valores monetários, que poderão ser utilizados para aquisição de créditos para o telefone móvel, pagamentos, transferências para outras contas eletrônicas, transferências para contas bancárias e saques em estabelecimentos conveniados.

De forma equivocada, há no PLS nº 635, de 2011, um segundo art. 4º, sendo necessária uma emenda de redação para a correção da numeração deste e dos artigos seguintes.

O segundo art. 4º da proposta prevê que empresas poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, os quais estarão sob a responsabilidade da instituição financeira que os ofertou.

O art. 5º determina que todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis participarão de uma câmara responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro. Essa câmara de compensação integrará o sistema brasileiro de pagamentos e será constituída por meio de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

O art. 6º estabelece que os valores depositados pelos usuários do STDM serão mantidos pelas empresas em contas e aplicações financeiras no Sistema Financeiro Nacional, não fazendo parte do patrimônio dessas empresas.

O art. 7º é a cláusula de vigência.

A matéria foi originalmente distribuída para análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável do relator, Senador Álvaro Dias, com emendas de redação. No entanto, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 239, 240 e 241, todos de 2012, dos Senadores José Agripino, Sérgio Souza e João Vicente Claudino, respectivamente, foi redistribuída para o exame desta CCT e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), além da CAE, mantida sua decisão terminativa.

SF/14275.55311-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. O projeto em análise trata de matéria financeira: pagamentos e transferências.

O PLS também não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade. Contudo, em relação às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, requer alguns ajustes, devido à repetição da numeração de um de seus artigos, o art. 4º.

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

O PLS nº 635, de 2011, regulamenta um tipo específico de movimentação financeira - pagamentos e transferências feitos por meio de aparelhos celulares - que já se tornou comum em outros países, mas que pouco se desenvolveu no Brasil.

Examinando o mérito da proposta, é relevante descrever alguns aspectos relativos à penetração dos acessos móveis no País, bem como ao chamado *mobile banking*, que começa a ganhar expressividade no mercado brasileiro.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil contava, em dezembro de 2013, com cerca de 271 milhões de acessos de telefonia móvel, denominada Serviço Móvel Pessoal. O que quer dizer que a penetração do serviço ultrapassou 136 acessos por 100 habitantes, demonstrando a expressiva capilaridade da telefonia celular no País.

Nesse sentido, a utilização da rede, da tecnologia e da capilaridade da telefonia celular pelo STDM tem o potencial de massificar serviços financeiros hoje



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

concentrados na população com acesso à rede bancária convencional, podendo inclusive fomentar a concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

Quanto ao *mobile banking*, pesquisa conduzida pela empresa de equipamentos Cisco demonstrou que treze por cento dos clientes de bancos no Brasil preferem usar aplicativos móveis para monitorar despesas, gerir finanças pessoais e realizar pagamentos. O que demonstra o interesse do brasileiro em utilizar o telefone celular para as suas transações financeiras.

Com o incremento da infraestrutura de redes vislumbrado a partir da implementação da quarta geração (4G) de telefonia móvel e a crescente popularização dos *smartphones*, o potencial do uso de terminais móveis para serviços financeiros fica cada vez maior.

Além da inclusão financeira, a oferta de serviços financeiros pelo celular reduziria custos econômicos gerados pelo uso da moeda física e pela perda de tempo com locomoção a agências bancárias e filas de espera e poderia fomentar a concorrência no SFN, como bem afirmou o nobre autor da proposição na justificação do PLS.

Os serviços financeiros pelo celular tornaram-se muito relevantes em países de baixa renda e com limitado alcance e desenvolvimento do sistema financeiro. Assim, no Quênia, por exemplo, a principal operadora de telefonia celular do país desenvolveu um amplo sistema de transferências e pagamentos entre seus clientes, cobrindo uma lacuna deixada pelo alcance restrito do sistema financeiro daquele país.

Em países com renda alta, os serviços financeiros pelo celular tornaram-se, basicamente, mais um meio, como a internet e os caixas eletrônicos, para a oferta de serviços pelas instituições financeiras. Entretanto, em alguns nichos, como o pagamento de pequenos valores, no transporte coletivo, por exemplo, ou a transferência entre pessoas que não dispõem de acesso a outras formas eletrônicas de transferência, o serviço trouxe novas funcionalidades a seus clientes.

No Brasil, esse tipo de serviço não se desenvolveu, principalmente, pela falta de um modelo de negócios que o tornasse atrativo concomitantemente para as instituições financeiras e operadoras de telefonia celular. As instituições financeiras têm a *expertise* na realização de pagamentos e transferências, mas as empresas de telefonia móvel têm a rede de telefonia e um número gigantesco de clientes, potenciais usuários deste novo serviço para fazer pequenas transferências, pagamentos a vendedores ambulantes, taxistas ou a pessoas que não têm conta bancária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Portanto, entendemos que, quanto ao mérito, o PLS nº 635, de 2011, a iniciativa foi extremamente oportuna. Todavia, consideramos o projeto em comento prejudicado a partir da aprovação da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que regulou amplamente os chamados arranjos de pagamento e inclui o Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM) como um dos componentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Aliás, é oportuno observar que diversas medidas tomadas pelo Poder Executivo, especialmente por meio de medidas provisórias, têm origem em iniciativas de parlamentares, cujos projetos são precursores e fontes de pressão da sociedade para o encaminhamento de suas demandas, muitas delas surgidas da dinâmica científica e tecnológica.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14275.55311-20